

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

MATHEUS KLEBER CABRAL DA SILVA

DIREITOS HUMANOS PARA QUEM?
COMUNIDADE LGBTQIA+ E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2021

MATHEUS KLEBER CABRAL DA SILVA

**DIREITOS HUMANOS PARA QUEM?
COMUNIDADE LGBTQIA+ E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Facol -
UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Curso de Direito

Área de Concentração: Direitos
Humanos

PROF^a. ESP. TARCIANA DOS
SANTOS CASTELO BRANCO

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
2021

Espaço para a ficha catalográfica



ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE _____



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ATA DE DEFESA

Nome do Acadêmico: Matheus Klleber Cabral da Silva

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Direitos Humanos para quem?
Comunidade LGBTQIA+ e violação de direitos no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Escritor Osman da Costa Lins –
FACOL, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a. Esp. Tarciana dos
Santos Castelo Branco

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência
do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e
a julgou nos seguintes termos:

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Nota Final: _____. Situação do Acadêmico: _____. Data: ____/____/____

MENÇÃO GERAL: _____

Coordenador do Curso de Direito _____

Felipe da Costa Lima Moura

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.
Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.
CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE
Telefone: (81) 3114.1200

Está monografia é dedicada a toda pessoa LGBTQIA+ que não teve a aceitação da família. Para toda pessoa que foi discriminada devido sua orientação sexual ou identidade de gênero. Para toda pessoa que sentiu que não há um lugar no mundo. Para todas as vítimas de homofobia, meu coração está com você.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me concedido saúde e discernimento para superar todas as dificuldades e concluir este objetivo.

Por sequência, agradeço a minha mãe que me deu a vida e é parte de mim. Mulher forte de mãos macias que me ensinou na prática o que é amar. Por todo amor, incentivo e apoio incondicional Maria Elizabete, eu a honro, muito obrigado.

Estendo os agradecimentos ao meu irmão, Madson, meu alicerce que sempre me ensina valores e princípios. Obrigado por me fazer ser quem eu sou e querer melhorar cada vez mais. Nada é capaz de medir minha gratidão por tudo o que você fez e faz por mim.

A toda família Brito, por me servirem de base e referência para trilhar meu caminho obedecendo aos princípios da ética, honestidade e do amor.

Ao meu genitor, Severo, que me ensinou diretamente que ninguém precisa de um pai presente na vida para alcançar os objetivos e ser feliz.

Aos amigos, talvez não existam palavras suficientes e significativas que me permitam agradecer a vocês por todo apoio inestimável. Muito obrigado! Com todo amor e carinho.

Aos que por algum motivo possuem sentimentos adversos ao amor, sem vocês isso não seria possível.

A você caro leitor, por tirar alguns momentos da sua vida para ler este trabalho que possui um valor social e pessoal extremamente importante.

A minha pessoa, pela coragem e determinação que não se permitiu desistir por nada e não deixou de acreditar que a justiça é o meio para combater a violência e de socorrer os que dela precisam. E, acima de tudo defender a liberdade, pois sem ela, não há direito que sobreviva, justiça que se fortaleça, e nem paz que se concretize.

“Ninguém vai poder querer nos dizer como amar.”

(Johnny Hooker)

RESUMO

Sabe-se que existem muitos os casos de violência física (de modo geral) e sexual contra as pessoas LGBT privadas de liberdade. A discriminação que ocorre no sistema carcerário é espelho da existência da cultura homofóbica e transfóbica que é difundida pela sociedade na interação entre homossexuais e heterossexuais. O objetivo do presente estudo é Investigar e compreender o complexo processo de violação acerca das múltiplas formas de identidade de gênero e orientação sexual e questionar a universalidade e a intransmissibilidade enquanto os principais elementos que identificam os Direitos Humanos. O estudo se trata de uma pesquisa bibliográfica realizada nos bancos de dados Scielo e Google acadêmico utilizando as palavras chaves: identidade de gênero; orientação sexual e legislação, com objetivo de buscar informações fundamentada de artigos, boletins e trabalhos acadêmicos. A população LGBT que vivem reclusos nos presídios brasileiros, pode-se afirmar que dentro da prisão há uma série de negativas de direitos, especialmente em relação às mulheres trans e travestis. Os demais prisioneiros, que se consideram heterossexuais, a exercerem certo domínio sobre esses indivíduos, essa cultura heterossexista, criada dentro das prisões, pelos presos heterossexuais, faz com que eles se sintam em patamares superiores naquele ambiente. Com a criação de celas específicas para os prisioneiros LGBT, o Estado estará garantindo a esses indivíduos o direito de serem respeitados, de assumirem a sua própria identidade, e de viverem em harmonia uns com os outros. O Estado precisa pensar em políticas públicas assistenciais e efetivas para combater a desarmonização que ocorre no âmbito interno do sistema carcerário, pois existe uma notória desigualdade nesses ambientes onde o mais forte tenta exercer o seu domínio sobre aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Identidade de Gênero. Orientação Sexual. Público Carcerário.

ABSTRACT

It is known that there are many cases of physical (in general) and sexual violence against LGBT persons deprived of their liberty. The discrimination that occurs in the prison system is a mirror of the existence of the homophobic and transphobic culture that is spread by society in the interaction between homosexuals and heterosexuals. The aim of this study is to investigate and understand the complex violation process regarding multiple forms of gender identity and sexual orientation and to question universality and non-transferability as the main elements that identify human rights. The study is a bibliographic search carried out in the Scielo and Google academic databases using the keywords: gender identity; sexual orientation and legislation, with the objective of seeking substantiated information from articles, newsletters and academic works. The LGBT population living in prison in Brazilian prisons, it can be said that inside the prison there are a number of denials of rights, especially in relation to trans and transvestite women. The other prisoners, who consider themselves heterosexuals, to exercise a certain dominance over these individuals, this heterosexist culture, created within the prisons, by heterosexual prisoners, makes them feel on higher levels in that environment. LGBT prisoners, the State will guarantee these individuals the right to be respected, to assume their own identity, and to live in harmony with one another. The State needs to think about assistance and effective public policies to combat the disharmonization that occurs within the prison system, as there is a notable inequality in these environments where the strongest try to exercise their dominance over those who are in a situation of vulnerability.

Keywords: Prison System. Gender Identity. Sexual Orientation. Prison Public.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ATS	Área Técnica de Saúde de Bissexuais, gays, lésbicas, travestis e
LGBT:	transexuais
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
HIV	Human Immunodeficiency Virus
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexo, assexual, +
SAP	Secretaria da Administração Penitenciária
SINAN	Sistema de Informações de Agravos e Notificações

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ORIENTAÇÃO SEXUAL E ASPECTOS LIGADOS A SEXUALIDADE.....	14
2.1 Sexualidade como algo inerente à vida e à saúde	14
2.2 Cultura do preconceito e ações discriminatórias.....	23
3 IDENTIDADE DE GÊNERO.....	24
3.1 Nomenclaturas de gênero.....	24
3.2 Exclusão estrutural com a população LGBTQIA+.....	25
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+.....	28
4.1Desatendimento dos direitos fundamentais voltados à comunidade LGBTQIA+.....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O processo de reconhecimento do corpo e também de sua subjetividade constitui uma prática constante e progressiva ao longo do tempo em que se vive. Ninguém nasce sabendo o que é, o que será, o que gosta ou não, muito menos se subentende a sua subjetividade sexual a partir do primeiro suspiro ao nascer. Descobrir a si mesmo leva tempo, e perpassa diversas fases do desenvolvimento corporal, principalmente na adolescência. É interessante entender que a fase da adolescência é bastante crítica, pois é nessa fase em que ocorrem diversas transformações corporais, cognitivas e comportamentais, ocasionado pela transição do período infantil para o adulto. Esse ponto é bastante relevante, visto que esse estágio na vida do indivíduo proporciona descobertas e experiências que contribuem no desenvolvimento da sua identidade e autonomia.

Devido as mudanças no comportamento sexual dos jovens, os mesmos acabam negligenciando a própria saúde devido a comportamentos extremos, como arealização de práticas sexuais de forma precoce e com diversos parceiros, explicando o aumento de casos de HIV em adolescentes. Nesse sentido, vale ressaltar a importância da discussão acerca da sexualidade, não só para adolescentes, mas também para diversas faixas etárias, visto que a carência de informações acarreta diversos problemas para a população.

Além disso, a adolescência é o estágio da vida em que o indivíduo reconhece sua orientação sexual e sua identidade de gênero. Vale ressaltar que existem diversas nomenclaturas acerca da orientação sexual – assexual, bissexual, heterossexual, homossexual entre outros – e da identidade de gênero – agênero, androginia, binarismo, cisgênero, entre outros.

Diante disso, vale destacar que de acordo com o Sistema de Informações de Agravos e Notificações (SINAN), no ano de 2016 o número de casos de violência contra homossexuais/bissexuais foi cerca de 6.800, sendo a maioria dos casos violência física. Já no Disque 100 foram registradas cerca de 1.720 violações de direitos humanos Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero (LGBT), sendo 193 homicídios, 23 tentativas e 423 de lesão corporal.

O Brasil evidencia alguns direitos voltados para LGBT. No entanto, nota-se que mesmo sendo um grupo que possui alguns direitos, ainda assim são

extremamente perseguidos por parte da população conservadora. A ausência de leis específicas no combate a homofobia acaba por contribuir com a violência registrada ocasionando também outros tipos de crimes, tais como discriminação, injúria ou agressão.

A estigmatização do Estado em relação ao comportamento homossexual implica em formas de criminalização. O movimento sócio-histórico e cultural se perpetua no Brasil ocasionando o aumento do preconceito, violência e discriminação. Conflitos a respeito da identidade de gênero e orientação sexual aparecem em diferentes contextos, não só no Brasil, mas em todo o mundo, acerca de discursos morais que envolvem a exclusão da homossexualidade e algumas identidades de gênero.

Com isso, ao longo dos anos a taxa de mortalidade do grupo LGBT vem aumentando drasticamente. Esse panorama demonstra um total descumprimento do Estado com os princípios constitucionais e com compromissos de proteção de minorias assentados em legislações nacionais e internacionais de modo a elencar os principais direitos reivindicados por esse grupo e como se desenvolveu a busca por esses direitos e o combate à discriminação.

Nota-se que no Brasil está presente a cultura de agressão e violação de direitos contra o “diferente”. É perceptível a forma como a sociedade trata de forma desumana, subalterna e negativamente desigual as pessoas que apresentam alguma característica “não convencional”, como minorias étnicas, minorias sexuais, pessoas de baixo status econômico, dentre outros. Dessa forma, é necessária uma análise mais profunda dos processos de violações e violência em que a comunidade LGBT está submetida. Uma percepção interseccional pode expor outros fatores de discriminação voltados para os membros da comunidade LGBT, permitindo a elaboração de respostas jurídicas e de políticas públicas com o objetivo de combater a homofobia, fazendo valer os princípios constitucionais e compromissos que o Brasil se comprometeu internacionalmente em relação à garantia de direitos para a comunidade LGBT. É necessário entender a complexidade da violência de caráter homofóbica e perceber que ela não ocorre de forma homogênea e universal, as violações de direitos ocorrem com mais frequência e maior agressividade contra populações que apresentam outros marcadores sociais de exclusão, como nível de renda, escolaridade e raça.

O estudo se trata de uma pesquisa bibliográfica realizada nos bancos de

dados Scielo e Google acadêmico utilizando as palavras chaves: identidade de gênero; orientação sexual e legislação, com objetivo de buscar informações fundamentada de artigos, boletins e trabalhos acadêmicos.

O problema central da presente pesquisa abrange o desatendimento dos Direitos Fundamentais e o não cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos para com a população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexo, assexual, + (LGBTQIA+). Os indivíduos que não se encontram em conformidade com o “padrão normativo” são colocados à margem da sociedade. Nosso questionamento, a partir do exposto, busca entender por quê os direitos dos indivíduos LGBTQIA+ não estão sendo respeitados, mesmo diante dos avanços nesta área? Por que seguimos vivendo em uma sociedade heteronormativa, da qual somos submetidos a um padrão “heteroimpositivo” exigido a todos os indivíduos?

O objetivo geral do presente estudo é Investigar e compreender o complexo processo de violação acerca das múltiplas formas de identidade de gênero e orientação sexual e questionar a Universalidade e a Intransmissibilidade enquanto os principais elementos que identificam os Direitos Humanos. Os objetivos específicos pretendem abordar acerca da orientação sexual, discutir a identidade de gênero e analisar o a exclusão estrutural dos Direitos Fundamentais dos indivíduos LGBTQIA+.

Este estudo foi estruturado em três capítulos. Inicialmente, apresentam-se considerações acerca da orientação sexual, onde apresentamos conceitos, dados e informações de extrema relevância sobre a temática. Sequencialmente, discute-se a identidade de gênero, debatendo aspectos relevantes sobre todas as possibilidades da identidade de gênero e suas demandas jurídicas. No último tópico, abordaremos a dignidade da pessoa humana, o não cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e como estes indivíduos LGBTQIA+ são desatendidos de seus direitos fundamentais.

Nas considerações finais, apresentamos o nosso olhar sugestivo diante da problemática ausência da efetiva aplicação das leis para beneficiar a comunidade LGBTQIA+ de modo a ampliar a equiparação da homofobia com o crime de racismo, compreendendo que apenas o mecanismo de criminalização não é suficiente para defender, de modo equânime, a população LGBTQIA+.

2 ORIENTAÇÃO SEXUAL E ASPECTOS LIGADOS A SEXUALIDADE

2.1 Sexualidade como algo inerente à vida e à saúde

Podemos observar que até meados de 1970, as pesquisas que abordavam a homossexualidade tinham um foco mais na conjectura de seus aspectos patológicos. Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria após diversos movimentos sociais gays, lésbicos e feministas chamando atenção para dados significativos, resultou na remoção da homossexualidade da sua lista de transtornos mentais. Logo o estudo sobre esse fenômeno que era voltado para as causas e patologias se voltou para a pesquisa das características psicossociais. Nesse sentido, a orientação sexual tem se tornado um aspecto importante na área da psicologia da sexualidade humana nos últimos anos (YOUNG-BRUEHL, 2010).

Apesar das mudanças crescentes observadas, ainda é notório a cultura do preconceito e a desinformação persistente sobre a homossexualidade acarretando em diferentes resultados e consequências. A estigmatização, discriminação velada e/ou profunda traz à tona a real necessidade de tornar a discussão pública, com o intuito de apresentar a informação necessária para combater a opressão (MOITA, 2006).

No que diz respeito a orientação sexual é o envolvimento durável emocional, amoroso e/ou atração sexual por homens/mulheres ou por ambos os sexos (APA, 2008a). Sendo assim a orientação ainda é considerado como “moderno”, apesar de ser observado relações não heterossexuais em outras culturas e épocas, toda via quando o indivíduo que possui uma identidade pessoal e social com base nas suas atrações, manifestando assim seus comportamentos e aderindo a uma comunidade de pessoas que compartilham da mesma orientação sexual, ou seja, a “orientação sexual” é distinta do “comportamento homossexual” (MOITA, 2006), pois apesar dos indivíduos terem uma determinada orientação sexual, não significa que a realizem. A orientação sexual pode ser “categorizada” em três divisões: heterossexualidade, bissexualidade e homossexualidade.

Entendemos por heterossexualidade a atração sexual e/ou envolvimento

emocional ou amoroso em pessoas de sexo diferente (APA, 2008a). Sendo identificada ao longo da história e na maioria das civilizações, como a normal e/ou natural, relacionando com a função biológica e o instinto sexual reprodutor. Colocando qualquer outra “categoria” como sendo considerado anormal ou antinatural.

Já bissexualidade consiste na atração sexual e/ou envolvimento emocional ou amoroso por pessoas de ambos os sexos (APA, 2008a). Em geral, há incidências específicas de preconceito contra pessoas bissexuais partindo de homossexuais e heterossexuais, denominado como bifobia. Uma face da bifobia se dá quando alguns homossexuais consideram a bissexualidade pouco mais que um meio-termo confortável entre a heterossexualidade estabelecida e a identidade homossexual pela qual lutam por estabelecer, ou até uma fase de transição da hétero para a homossexualidade. Este preconceito também causa certos julgamentos prévios sobre o indivíduo bissexual como a promiscuidade, inconstância, tendência à infidelidade, porte de doenças venéreas, ou mero modismo. Muitas vezes abordados como somente objeto de fetiche. Além disso estão vulneráveis a também receber respostas de repulsa de ambos os lados por conta do histórico de contato com os dois sexos.

A homossexualidade é a atração sexual e/ou envolvimento emocional ou amoroso por pessoas do mesmo sexo (APA, 2008a). O “[...] termo homossexual combina um prefixo grego com uma raiz latina” servindo para “[...] designar preferência erótica por pessoas do mesmo sexo”.

O termo transexualidade abarca os indivíduos que se identificam como sendo de outro gênero que não o sexo biológico de pertença. Estes são vulgarmente conhecidos por transexuais. Para qualificar um transexual considera-se suficiente, mudanças provocadas por tratamento hormonal, sem ser necessária intervenção cirúrgica, a transexualidade implica, contudo, um desejo de viver ou uma experiênciade vida de acordo com que é convencionalmente atribuído a outro gênero. No caso de pessoas cujo sexo biológico de nascimento é masculino e que vivem no gênero feminino, falamos de transexuais MTF-male to female, no caso de pessoas cujo sexobiológico é feminino e que vivem no gênero masculino, falamos de transexuais FTM-female to male.

Contudo, de acordo com a APA (2008b), hoje em dia, considera-se que o transgenerismo abarca todas as identidades ou expressões de gênero fora das

normas de gênero convencionalmente aceites. Assim, a transexualidade é lida pela APA como uma forma de transgnerismo e que inclui outras formas como o/a travesti, o/a drag, entre outras.

É importante entender que a American Psychiatric Association decidiu incluir a homossexualidade na segunda edição do Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders (DSM), acarretando em um incremento da procura de terapias de conversão. A consulta dos manuais de psicologia a partir desta altura confirmam esta concepção patologizante da homossexualidade (COYLE; KITZINGER, 2002), referindo-a nos capítulos sobre disfunções e desvios de comportamentos Evelyn Hooker (1957) foi uma das primeiras psicólogas a demonstrar a inexistência de patologias mentais em função da orientação homossexual (CLARKE et al., 2010), evidenciando também o enviesamento de terapeutas e investigadores/as que tentavam estabelecer relações entre a homossexualidade e as doenças mentais.

A crescente investigação empírica que mostrava a ausência desta relação, mas também aos protestos de alguns técnicos de saúde mental e do próprio movimento gay, a homossexualidade é finalmente retirada do DSM em 1973. Dois anos mais tarde, em 1975, a Associação Americana de Psicologia adoptou esta proposta e solicitou aos/as profissionais de psicologia que recusassem estigmatizar as pessoas lésbicas, gay e bissexuais como doentes mentais. O mesmo não se passou com a transexualidade, introduzida no DSM -III em 1980 e substituída pela Perturbação da Identidade de Género no DSM -IV em 1994.

A perturbação de Identidade de Género consiste numa persistente e forte identificação com o outro gênero e desconforto persistente com o sexo do indivíduo. Há neste momento, alguma polémica em relação à inclusão desta perturbação no DSM, pois como temos visto, a patologização implica estigmatização social contudo, também tem sido defendido que este diagnóstico permite que as pessoas trans possam ter acesso aos tratamentos médicos.

Este debate permite contudo evidenciar o carácter político destas classificações e o modo como as mesmas estão sujeitas a normas de contexto histórico e social Clarke et al. (2010) ao analisarem as críticas aos modelos essencialistas explicitam o modo como a busca de uma causa da homossexualidade obscurece a procura de uma explicação científica para a heterossexualidade, mantida como um referente. Esta pesquisa das causas da

homossexualidade é igualmente centrada na orientação sexual como um fato histórico, sem relação com a cultura e por isso universal. O próprio centramento na homossexualidade acaba por tratar a bissexualidade como uma variante de homossexualidade.

O recurso a estudos feitos com animais, acriticamente generalizados para o comportamento humano, bem como a presunção da orientação sexual de cadáveres usados para estudar as suas morfologias cerebrais, são apontados como limites metodológicos para a generalização das observações aplicadas às pessoas (SOUSA FILHO, 2009). Igualmente a tendência presente nos primórdios da sexologia de tratar as pessoas homossexuais como “invertidos”, implicou recorrer ao gênero e aos desenvolvimentos da biologia para conceitualizar estes indivíduos como excessivamente marcados pelo gênero: os homens homossexuais foram tratados como excessivamente femininos e as mulheres lésbicas como excessivamente masculinas (CLARKE et al., 2010). Esta tendência implica considerar mais uma vez a heterossexualidade como uma norma e referente e as restantes orientações sexuais como um desvio, marcados pelo excesso ou pela falta de determinadas características, como sejam a masculinidade e a feminilidade.

Por fim, a localização biológica de uma orientação sexual também despreza a contextualidade do comportamento sexual, há vários casos reportados de pessoas heterossexuais que em determinadas situações têm comportamentos sexuais com pessoas do mesmo sexo (conhecidos na literatura como “homens que têm sexo com homens” ou “mulheres que têm sexo com mulheres”). Estes casos implicam ver para lá da estrita classificação entre homossexuais e heterossexuais usada nos estudos marcados pelo essencialismo.

Tendo em visto que este termo “homofobia” foi utilizado pela primeira vez por Kenneth Smith, no ano de 1971, mas, normalmente este termo é encarregado ao psicólogo clínico George Weinberg. Ele definiu o sentido da palavra homofobia como sendo um indivíduo que possui um medo irracional, ou seja, aquele indivíduo possui um receio de estar em espaço fechados com homossexuais (WEINBERG, 1972, citado em HEGARTY; MASSEY, 2007). Weinberg cita que não deveria ser permitido considerar alguém como saudável, enquanto este ainda tivesse algum tipo de preconceito anti-homossexual, mais tarde Gregory Lehne define o termo como intolerância, medo irracional em relação à homossexualidade.

Segundo Carneiro (2009, p. 43) “[...] trata-se de uma atitude negativa face aos homossexuais” na psicologia contemporânea, os estudos sobre homofobia e atitudes preconceituosas continua a ser a principal linha de pesquisa no que toca às pessoas LGBT, particularmente no contexto estado-unidense (HEGARTY; MASSEY, 2007), entendendo-se por atitude “[...; tendência ou estado que é interno à pessoa” (EAGLY, 1992, citada por HEGARTY; MASSEY, 2007, p. 77). Dentro das atitudes anti-homossexuais, a que merece maior relevância é o preconceito anti-homossexual. Mas afinal o que é o preconceito anti-homossexual?

Este termo já foi definido como ansiedade pessoal (MIHAM, SAN MIGUEL; KELLOG, 1976, citados por HEGARTY; MASSEY, 2007), como culpa sexual e mesmo como “medo e recusa das tendências homossexuais pessoais” Hegarty; Massey (2007) questionam os modos como este conceito é pensado e operacionalizado, mostrando como o conceito não apresenta uma única definição, servindo para medir coisas diferentes, com o mesmo nome.

Outro termo importante relacionado com esta temática é a homofobia internalizada. Este termo foi definido por Ilan Meyer e Laura Dean (PEREIRA; LEAL, 2004, p. 32) como “[...] o direcionamento das atitudes sociais e negativas para o self da pessoa gay, levando à desvalorização desse self e resultantes conflitos internos e uma autoimagem empobrecida”. Também, como referem Pereira e Leal (2004), a homofobia internalizada é um fenómeno cultural, levando as pessoas a terem medo da sua própria homossexualidade. Inclusive leva os indivíduo homossexuais a internalizarem valores negativos face à homossexualidade, muito antes de perceberem a sua própria orientação sexual segundo Mondimore (1998, apud PEREIRA; LEAL, 2004), a consequência mais saliente da internalização de ideias homofóbicas é a sensação de vergonha que uma pessoa possa sentir por ser identificado como homossexual. O modelo da homofobia tem vindo a ser criticado por autoras como Célia Kitzinger (1987), por reduzir um fenómeno de discriminação social, a uma ancoragem individual desse mesmo fenómeno.

A tendência para pensar a homofobia como uma patologia independentemente das condições sociais da sua produção implica conceitualizar o preconceito como uma característica que pode ser individualmente mudada e não como um fenómeno social a necessitar de mudança social. No mesmo sentido, Kitzinger (1987) nota a importância na reflexão e análise a conceitos como

o deomofobia internalizada, no sentido em que há risco em que o preconceito possa ser construído como uma característica ou traço individuais, ignorando as formas pelas quais atitudes homofóbicas podem ser vistas como reflexo do preconceito embutido nas camadas sociais e culturais da sociedade (CLARKE et al., 2010), reproduzindo - se em discursos institucionalizados que só concebem por exemplo a heterossexualidade como expressão natural, normal e saudável da sexualidade humana.

Este tipo de trabalho apresenta características de essencialismo ao localizar o preconceito individualmente (KITZINGER, 1987). Esta linha de pesquisa desenvolveu igualmente conceitos como a bifobia, a lesbofobia e a transfobia, aplicados a grupos alvo que não apenas os homossexuais masculinos (CLARKE et al., 2010).

O tema da orientação sexual começou a ser contemplado pela inserção do tema transversal no currículo escolar desde 1997. Esse tema faz parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's):

Ao tratar do tema Orientação Sexual, busca-se considerar a sexualidade como algo inerente à vida e à saúde, que se expressa no ser humano, do nascimento até a morte. Relaciona-se com o direito ao prazer e ao exercício da sexualidade com responsabilidade. Engloba as relações de gênero, o respeito a si mesmo e ao outro e à diversidade de crenças, valores e expressões culturais existentes numa sociedade democrática e pluralista. Inclui a importância da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis/Aids e da gravidez indesejada na adolescência, entre outras questões polêmicas. Pretende contribuir para a superação de tabus e preconceitos ainda arraigados no contexto sociocultural brasileiro" (BRASIL, 1998).

É importante garantir cada vez mais a informação e reflexão, para que exista a denúncia dos efeitos da homofobia, da transfobia, e do heterossexismo. A informação deve ser abrangente ao maior número de setores e instituições públicas e privadas, e o mais descentralizada possível em termos geográficos. Sendo importante frisar as assimetrias regionais e o papel que as políticas públicas podem assumir no sentido de dotar a população de mais conhecimentos e maior sensibilização face a estas matérias. Chamando atenção para as zonas rurais e sobretudo para as regiões autónomas, onde os resultados são reveladores da urgência de uma

intervenção.

No mesmo sentido, importa pensar e realizar um crescente número de campanhas públicas que reflitam estas preocupações, assim como fomentar a produção de documentação e publicações de suporte a estas matérias. Importa ainda que sejam realizadas ações especificamente dirigidas a homens, dadas as diferenças que encontrámos em função de grupos de sexo. Este estudo indica também que o contato dos participantes heterossexuais com diferentes orientações e identidades sexuais é um fator protetor muito relevante e que permite, em grande parte, a desconstrução do preconceito sexual, enquanto o envolvimento religioso é por oposição, um fator propiciador da discriminação da população LGBT.

Por um lado, a importância de tomar medidas que propiciem o contato das crianças e jovens e adultos, com a diversidade sexual (por exemplo, a construção de livros e manuais escolares, séries, que integrem a existência saudável de outras formas de viver um relacionamento, para além da heterossexualidade) e por outro lado, a necessidade do governo tomar medidas, sempre que necessário, que reflitam a separação inequívoca entre o estado e a religião, sobretudo relativamente à educação dada nas escolas.

Sendo importante a criação de currículos onde a orientação sexual e a identidade de género sejam discutidas de forma não preconceituosa – em todos os níveis escolares e académicos. Por fim é importante discutir os dados sobre discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género de um ponto de vista internacional, promovendo, por exemplo a existência de Conferências Internacionais dedicadas aos temas abrangidos, para que caminhemos cada vez mais para uma maior sensibilização e erradicação das várias formas de discriminação institucionalizadas e perpetuadas por mecanismos sociais, culturais, educacionais e políticos. E também importante garantir a proteção da violência homo/transfobia. Neste âmbito, consideramos de extrema relevância uma intervenção social séria no que se refere ao estigma associado aos transexuais.

Sendo notória a importância que o contato com a diversidade (neste caso, sexual) assume, seja relativamente à abertura e capacidade de falar e pensar as sexualidades face à sociedade de forma geral, bem como à família e à religião, reforça-se o papel das associações de apoio a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, e a necessidade de reforçar o auxílio estatal a estas organizações. Pois promovem o contato com a diversidade sexual, informam e “combatem”

o preconceito e proporcionam uma maior abertura da população LGBT à sociedade, aos amigos e afamília.

Incentivar a constituição de grupos não localizados nas grandes cidades é importante que todas as informações, projetos ou ações que se realizem sejam amplas e descentralizadas, por exemplo, através de campanhas das áreas metropolitanas principais e de grandes centros urbanos. Os resultados deste estudo revelam também a urgente necessidade de criar um plano contra a discriminação consistente nas regiões autónomas, para que se possa combater de forma eficaz o preconceito a que as Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais têm vindo a ser sujeitos.

É importante dar atenção particular através de políticas públicas e que envolvam vários níveis da sociedade portuguesa, às instituições vistas como mais discriminatórias, como no caso das instituições religiosas e das forças de segurança, que são as instituições vistas como mais LGBTQfóbicas.

Em nossa sociedade, discutir sexualidade é uma temática que provoca muitas controvérsias, visto que engloba diversas questões de carácter afetivo, que geram uma certa expectativa de sua existência em padrões pré-definidos de aceitação pela sociedade. De forma geral, ela envolve quatro aspectos:

Gênero: o primeiro aspecto abrangido dentro da sexualidade, o gênero corresponde ao sexo da pessoa. Então, biologicamente temos o sexo masculino e ofeminino. Há também a ocorrência de pessoas que nascem com características sexuais tanto do sexo masculino como do feminino, sendo chamados de hermafroditas. Sobre estas pessoas, o seu gênero geralmente é definido de acordo com as características físicas que predominam sobre o seu corpo, porém, em alguns países os mesmos são adotados como um terceiro gênero.

Orientação sexual: o segundo aspecto da sexualidade, a orientação sexual é a atração que uma pessoa sente por outra pessoa. Esse aspecto envolve a questão sentimental e não apenas sexual. Sendo assim o indivíduo que gosta do sexo oposto, nomeamos como sendo heteroafetiva. No caso de indivíduos que se sentem atraídos por pessoas do mesmo sexo, dizemos que sua orientação sexual é homoafetiva. Existe também aqueles indivíduos que possuem atração por ambos os sexos, sendo esses nomeados biafetivos. Quando o indivíduo do gênero masculino possui orientação sexual homoafetiva, são nomeados gays e os do gênero feminino em mesma condição, são nomeadas lésbicas.

Ainda sobre a orientação sexual dos indivíduos existem os que se consideram assexuais, sendo eles indivíduos que não possuem atração sexual nem pelo gênero oposto, nem pelo seu próprio gênero, e também existem os nomeados pansexuais, pessoas que se sentem atraídas por pessoas sem considerar o gênero. Devem-se fazer algumas observações importantes sobre como é mais adequado dizer homoafetividade do que “homossexualidade” assim como, heteroafetividade em preferência ao termo heterossexualidade, isto porque o sufixo “sexual” tende a compreender que as relações citadas se reduzem unicamente ao sexo, e não podemos ignorar as questões afetivas que vem dessas orientações sexuais.

Quanto ao termo “homossexualismo”, ele é incorreto, uma vez que o sufixo “ismo” sugere que essa orientação sexual é uma doença, o que não pode ser considerado verdade sem que existem provas concretas disso.

O papel sexual é o terceiro aspecto, está relacionado ao comportamento de gênero que a pessoa desempenha na sociedade. A mulher feminina, delicada, condizente com o que é esperado pela sociedade, então uma mulher que não é vaidosa é considerada “masculinizada”. Então um homem delicado e/ou sensível é chamado de “afeminado”. Sendo o quarto aspecto a identidade sexual, seria a forma como o indivíduo se percebe em relação ao gênero que possui.

ATS LGBT: Área Técnica de Saúde de Bissexuais, gays, lésbicas, travestis e transexuais, possuindo como objetivo a promoção e fortalecimento da Política Nacional de Saúde Integral que se encontra na Portaria GM MS nº 2836/2011, além de ser considerada entre o movimento social uma conquista bastante marcante destes movimentos que visam estimular visibilidade social e política ao grupo, caracteriza em um documento que norteia e legitima as necessidades e especificidades, em conformidade aos postulados de equidade previstos na Constituição Federal de 1988 e na Carta dos Usuários do Sistema Único de Saúde de 2006, que foi gerada a partir da referida Política Nacional com o objetivo de promover a saúde integral para a comunidade LGBT, suprimindo a discriminação, juntamente com o preconceito institucional, acarretando na diminuição dessas desigualdades e a consolidação do SUS enquanto sistema universal, integral e equitativo. Contemplando ações que estão voltadas para a promoção e prevenção, além da recuperação e reabilitação da saúde, incentivando a produção de conhecimentos e o fortalecimento das instâncias de controle social.

Visto a complexidade do tema, a política também reconhece a situação de saúde da comunidade LGBT, diante do que foi exposto essas evidências da orientação sexual e identidade de gênero possuem na determinação social e cultural da saúde esta condição possivelmente acarretam em hábitos, alterações corporais até mesmo em práticas sexuais que podem aumentar alguma relação com o grau de vulnerabilidade destas pessoas. O impacto social e psicológico causado pela discriminação e uma certa perseguição social para a política é o maior e mais profundo sofrimento vivenciado por esta comunidade, que afeta diretamente no psicológico desses indivíduos, sobretudo acabam se afastando do convívio social, então o estigma em paralelo com a discriminação influenciam diretamente como principais obstáculos para o acesso à saúde.

2.2 Cultura do preconceito e ações discriminatórias

A comunidade LGBT se encontra exposta a graves problemas, principalmente a violência contínua enfrentada diariamente, visto que são considerados os mais vulneráveis dentro da sociedade, em relação aos indivíduos que se afirmam travestise transexuais. Diante desta situação o MS pretende tornar os registros suspeitos e confirmados dos casos de violência por homofobia uma situação de notificação compulsória a ser informada com preenchimento da ficha destinada ao SINAN.

Então com esta medida, a homofobia foi incluída nos tipos de agressão que pode ser discriminação e/ou física e/ou psicológica. O indivíduo poderá informar ao profissional de saúde se aconteceu algum tipo de agressão, se o mesmo que sofre relaciona o fato com a homofobia. Nestes casos de agressão entre casais homossexuais serão compreendidos como violência doméstica, então a avaliação do MS, deixa maior clareza sobre a dimensão do problema para a formulação de políticas de enfrentamento às violências contra homossexuais.

3 IDENTIDADE DE GÊNERO

3.1 Nomenclaturas de gênero

A identidade de gênero é a percepção interna e individual do gênero de cada indivíduo, podendo ou não corresponder ao sexo de nascimento, ou seja, é o conhecimento que a pessoa tem de si seja sendo o gênero masculino ou feminino. A identidade de gênero não tem que ser necessariamente visível para outros indivíduos. Já a expressão de gênero é como aquela pessoa se manifesta publicamente, seja através das suas vestimentas, corte de cabelo, características corporais, forma que interage com outras pessoas, e não precisa ser necessariamente correspondente ao sexo biológico (REIS, 2018).

Diante disso, é necessário entender as diversas nomenclaturas acerca da identidade e expressão de gênero: Agênero: indivíduo que não se identifica pertencente a nenhum gênero. Androginia: o indivíduo que assume postura social, geralmente através da vestimenta. Binarismo de gênero: Convicção que só existe macho/fêmea, masculino/feminino. Cisgênero: Refere-se a pessoa que se identifica com o gênero de nascimento. Drag: pode ser classificado em Drag queen – homem que se veste com roupas femininas com intuito de praticar a profissão em shows e eventos – e Drag king – versão masculina da drag queen, ou seja, um indivíduo do sexo feminino com vestimentas masculinas. Gênero fluído: indivíduo que se identifica com ambos os sexos. Transformista: indivíduo que se veste com roupas do gênero oposto (REIS, 2018).

Transgênero: termo utilizado para descrever o indivíduo que migra entre os gêneros, ou seja, sua identidade de gênero transcende as definições convencionais da sexualidade. Transexual: Indivíduo que possui identidade de gênero do sexo designado no nascimento. Mulher trans: indivíduo que se identifica com o gênero feminino, mas que foi designada biologicamente como pertencente do gênero masculino. Homem trans: indivíduo que se identifica como sendo do gênero masculino, mas que foi designada biologicamente como pertencente do gênero feminino. Travesti: pessoa que nasceu com um determinado sexo, mas que começa a se identificar com o gênero oposto. Queer: termo utilizado para

caracterizar jovens cuja a orientação sexual não pertence apenas a heterossexualidade (REIS, 2018).

3.2 Exclusão estrutural com a população LGBTQIA+

Vale ressaltar que na Argentina, desde 2012, entrou em vigor a Lei 26.743 que estabelece o direito a identidade de gênero das pessoas. Através dessa lei os indivíduos terão o reconhecimento da sua identidade de gênero, o livre desenvolvimento da sua pessoa de acordo com sua identidade de gênero e deverá ser respeitada a tratada de acordo com sua identidade de gênero, tendo que ser identificada através do nome de registro, imagem e sexo (REIS, 2018).

É importante entender que no Brasil existe uma exclusão enorme para homens e mulheres transexuais e travestis, não tendo abertura para inclusão dos mesmos em sociedade, dificultando assim o acesso e direito civis básicos, como o reconhecimento da identidade. Esses indivíduos não são vistos pela população conservadora como seres humanos, mas sim como adjetos, por estarem fora do padrão aceitado pela sociedade (JESUS, 2012a).

Diante disso, as pessoas transgênero, no seu cotidiano são alvos de preconceito, desatendimento de direitos fundamentais, exclusão estrutural e violências que variam de ameaças, agressões e homicídio (JESUS, 2012b).

O termo “gênero” foi categorizado através de pesquisadoras norte-americanas que utilizavam o conceito para determinar as “origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres”. Com isso, entende-se que realmente não existe uma determinação natural dos comportamentos de homens e mulheres, mesmo com todas as regras impostas pela sociedade através da pressão da suposta determinação biológica diferencial dos sexos (JESUS, 2012a).

Sabe -se que a sociedade criou uma crença do que é ser homem e ser mulher, desde o nascimento meninos e meninas são ensinadas a agir como tal de acordo como são identificadas, sendo obrigadas a agir adequadamente de acordo com seu gênero. Além disso é imposto definido quem é homem ou mulher através das suas genitálias. Contudo, a construção da identificação de um indivíduo vai muito além de um fator biológico, o sexo é biológico já o gênero é social (JESUS, 2012b).

Além disso, a identidade de gênero é primordial na construção da personalidade de uma pessoa, influenciando assim o seu modo de ser, agir e pensar. A construção da identidade gênero é extremamente importante no seu desenvolvimento, pois através dela ocorrerá a determinação das formas de interesse, atitudes e comportamentos que vão acompanhar por toda a vida (COSTA; ANTONIAZZI, 1999).

É interessante entender que Freud abordou essa temática como resultado da resolução dos conflitos em que crianças se identificariam com o genitor do mesmo sexo e determinaria suas relações amorosas com indivíduos do sexo oposto, isso ocorreria através da determinação dos órgãos sexuais femininos e masculinos (COSTA; ANTONIAZZI, 1999).

Através de análises realizadas por pesquisadores da aprendizagem social, a identidade de gênero foi determinada como consequência da observação e imitação seja dos pais ou de outros indivíduos. Diante disso, as crianças passam a entender que o correto é aquilo que elas vivenciam, ou seja, elas devem se comportar de acordo com o seu sexo biológico (COSTA; ANTONIAZZI, 1999).

É interessante entender que as crianças podem manifestar sua identidade de gênero através das brincadeiras, como categorizam seus brinquedos e da escolha das atividades através do critério do gênero. Mesmo que muitos fatores contribuam para este fenômeno, a construção da identidade de gênero e a aquisição de estereótipos pode ser ocasionadas pelo processo evolutivo, relacionado com a socialização primária dessa criança (COSTA; ANTONIAZZI, 1999).

Com isso, os pais são os mais apontados pela criação dos estereótipos da criança, o que é uma grande problemática, visto que a mesma irá crescer com a convicção do que é certo e errado e não aceitar nada que seja considerado inadequado na sua visão, gerando os quadros futuros de homofobia. A influência dos pais em fazer com que as crianças sigam o gênero “correto” está enraizado, visto que isso ocorre de diversas maneiras sejam através da realização de atividades ou fornecimento de brinquedos de gênero apropriado para suas crianças (COSTA; ANTONIAZZI, 1999).

É de extrema importância destacar o ponto da diversidade cultural, religiosa, ética e sexual, no qual acabam gerando casos de intolerância, preconceito, distorções e ações discriminatórias, essa problemática pode ser ocasionada pelo

simples fato do não conhecimento de informações adequadas ou pelo simples fato da rejeição do não adequado. Nesse sentido, estudo apontam um problema muito mais grave do que a intolerância ou LGBTfobia, que são os chamados de crimes de ódio (MELO; SOBREIRA, 2018).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Contudo, mesmo diante a tantas tragédias no cotidiano dessa comunidade, no Brasil, existem leis garantem alguns direitos básicos da população LGBT (BARROSO; BARROSO, 2017): “No artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que nenhum estabelecimento pode recusar atendimento a um indivíduo baseado no seu preconceito”.

Em outros termos: existindo a possibilidade de fornecimento, o serviço não pode ser recusado sem justa causa pelo fornecedor, que se dispôs a enfrentar os riscos da atividade negocial no mercado de consumo. Há uma obrigação inerente de atendimento a todos os consumidores que pretenderem contratar.

Na resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aborda acerca do casamento homoafetivo, no qual determina que os cartórios não podem se recusar a celebrar casamentos civis de casais do mesmo sexo ou não converter o casamento em união estável homoafetiva (CNJ, 2013).

Com essa resolução é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Segundo a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 / Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132 a adoção de crianças por casais homoafetivos não pode ser vetada. Além disso, a união homoafetiva é considerada entidade familiar (STJ, 2009a;2009b).

A partir do momento que a norma consente sobre o casamento e a adoção sem mencionar limites ou restrições em relação à sua orientação sexual, a improcedência do pedido ou a rejeição social reflete inegável cunho preconceituoso. Sendo assim, a adoção não pode estar condicionada à preferência sexual. Na Resolução 11, de 18 de dezembro de 2014, promulgada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o campo de nome social deve existir em todos os boletins de ocorrência do país.

O nome social é aquele utilizado pela pessoa (autoatribuído), por meio do qual busca ser reconhecida na comunidade. O artigo 30 da Instituição Normativa do INSS nº 20, de 10 de outubro de 2007, determina os benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio reclusão também vale para casais homossexuais.

Para recebimento do referido benefício, de acordo com o *caput* do art. 74 da

Lei 8.213/91, podem-se extrair os requisitos para que o dependente tenha direito ao recebimento da pensão por morte, a saber: a existência de beneficiários na condição de dependentes do falecido e a condição de segurado do *de cujus*. Com referência a este último requisito, mister esclarecer que, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que o mesmo já tivesse implementado todos os requisitos necessários para se obter a aposentadoria, será devido tal benefício ao dependente (BRASIL, 1991).

O decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 determina que os transexuais e travestis podem usar seu nome social em todos os órgãos públicos, autarquias e empresas estatais federais. Essa medida vale para funcionários e usuários. Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016). O artigo 3 da Constituição Federal tem como finalidade promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º , IV da Carta Política , o qual descreve como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

O pavimento do Conselho Nacional de Justiça nº 52/2016 decreta o registro do nascimento dos filhos gerado por meios de técnicas de reprodução assistida, tanto de casais héteros como homoafetivos (BRASIL, 1988).

Até então, esse registro só era feito por meio de decisão judicial, já que não havia regras específicas para esses tipos de casos. A medida dá proteção legal a uma parcela da população que não tinha assegurado o direito mais básico de um cidadão, que é a certidão de nascimento. De acordo com o artigo 1829 do Código Civil, [...] o conjugue ou convivente de união estável em uma relação heterossexual ou homossexual tem direito à herança do falecido” (BRASIL, 2002).

O artigo confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna. A Lei nº 11.340/2006 constitui medidas voltadas no combate a violência

doméstica, estabelecendo também sua aplicação nas relações homossexuais (BRASIL, 2006).

Das Medidas Assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica, aplicam-se, também, as uniões homossexuais. No artigo 37 da nova Lei de migração (13.445/2017) determina que “[...] o conjugue ou companheiro estrangeiro imigrante ou visitante tenha direito a visto e autorização de residência para fins de reunião familiar”(BRASIL, 2017).

Além disso, existem diversas normas e políticas públicas federais e de alguns estados, voltadas para orientação sexual e identidade de gênero. Contudo, mesmo com todas as Leis que regem a comunidade LGBT, esse grupo vem sendo atacado e desamparado diariamente. A cada 26 horas um indivíduo da comunidade LGBTI+ é assassinado ou comete suicídio, além disso, mais da metade dos homicídios cometido em todo o mundo ocorre no Brasil, 67% dos assassinados são direcionados contra travestis e mulheres trans. Com isso, ocorre a formação de ONG's e grupos de apoio no intuito de fornecer ajuda (CIDH, 2015).

4.1 Desatendimento dos direitos fundamentais voltados à comunidade LGBTQIA+

Debater sobre identidade de gênero é bastante árduo, já que existe em nossa sociedade uma crença de que tudo aquilo que diverge do padrão tido como adequado, é considerado anormal. Diante disso, as pessoas que vivem em fora do padrão estabelecido pela sociedade são marcadas pela discriminação e violência, realidade essa que é intensificada dentro das unidades prisionais.

A discriminação que ocorre no sistema carcerário é espelho da existência da cultura homofóbica e transfóbica que é difundida pela sociedade na interação entre homossexuais e heterossexuais. Inclusive, no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos está previsto que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei” (ONU, 1948).

A Anistia Internacional divulgou, em 2016, um relatório que posicionou o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo, sendo em média 130 homicídios por dia. Segundo o relatório, a impunidade é um estimulante, visto que 85% dos

homicídios não são desvendados, e indica como os aspectos principais para a crise brasileira a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema carcerário. Além disso, o referido relatório considera também as condições desumanas das prisões e a reincidência como fatores alarmantes, já que 7 em cada 10 pessoas presas retornam à criminalidade (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída em 11 de julho de 1984, é considerada um dos principais mecanismos legislativos do mundo no que regue à garantia dos direitos individuais da pessoa presa. Entretanto, a prática não é tida como eficaz, por motivos de ordem material ou pela ausência de políticas prisionais eficientes voltadas para a recuperação do preso sob a custódia do Estado (LEITÃO; LOIOLA; MORAIS, 2014). O art. 10º da LEP estabelece que o Estado tem o dever de garantir a assistência às pessoas presas, visando a prevenção do crime e o retorno à vida em sociedade. Dessa maneira, alguns artigos especificam essa disposição, tais como os artigos 11, 12 e 13:

Art. 11. A assistência será:

I - Material; II - A saúde; III - Jurídica; IV - Educacional; V - Social; VI - Religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 1984).

A assistência ao egresso tem por objetivo a orientação e o apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. Visa ações que tendam a reforçar os laços que unem o ex-interno à sua família e à comunidade; a incluí-lo em atividades produtivas, engajando-o no mercado de trabalho formal ou informal e ao estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e convênios federais para que o egresso e familiares recebam o apoio e respeito necessários ao exercício dos direitos humanos (SESTOKAS, 2015).

Deve, portanto, o Estado propiciar ao reeducando durante a sua

permanência na prisão e, também, ao egresso, condições aceitáveis para que possa retornar ao convívio social plenamente recuperado evitando, de tal modo, o cometimento de novo crime. “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, através do seu art. 5º, garante às pessoas presas o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1988). Enquanto isso, a LEP reforça o disposto pela Constituição e traz expressamente os direitos das pessoas presas:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - Alimentação suficiente e vestuário; II - Atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - Constituição de pecúlio; V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (BRASIL, 1988).

Além dos direitos acima elencados, a Constituição elenca ainda:

Art. 41 – VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; X - Entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - Chamamento nominal; XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1988).

No que se refere à disciplina que as pessoas presas estão sujeitas, e que a LEP denomina como a colaboração com a ordem, mediante a obediência do que for determinado pelas autoridades e seus agentes, o artigo 45 traz

delimitações em relação à sanção:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas (BRASIL, 1988).

A LEP determina o excesso ou desvio de execução quando alguma ação for praticada superando os limites fixados na sentença e estabelece os órgãos e as pessoas que podem suscitar o incidente de excesso ou desvio, sendo eles: o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o sentenciado e qualquer um dos demais órgãos da execução penal (BRASIL, 1984).

Quanto às normativas internacionais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) analisando com preocupação a situação de violência, superlotação e ausência de condições dignas de vida das pessoas presas, apresentou os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovados por meio da resolução 1/08, de 13 de março de 2008. Com isso, os princípios visam a proteção de adultos e menores de idade contra qualquer forma de prisão, seja por motivos de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, seja por crimes e infração à lei (CIDH, 2009).

É necessário destacar que existe escassez de dados e informações sobre a população LGBT em conflito com a lei no Brasil, tais como: dados que se refiram à quantidade de pessoas LGBT privadas de liberdade no país, muito menos em quais estados elas estão localizadas. Nesse sentido, afirma-se que está problemática acontece em devido a pequena quantidade dos indivíduos presos declararem ser LGBT e na total falta de interesse por meio do Estado em sistematizar tais informações (CIDH, 2009).

Sabe-se que existem muitos os casos de violência física (de modo geral) e sexual contra as pessoas LGBT privadas de liberdade. De acordo com o relatório do Centro para o Progresso Americano, há uma probabilidade quinze vezes maior da população LGBT ser violentada sexualmente nas prisões, quando comparada às pessoas cisgênero. No cenário prisional masculino, é comum a investigação de pessoas LGBT forçadas a desempenhar o papel sexual e doméstico, passando

ainda por humilhações e agressões (SESTOKAS, 2015).

Os homossexuais estão mais vulneráveis dentro desses ambientes a sofrerem situações de assédios e abusos sexuais, formas bastante graves de violência e que acaba implicando no processo de ressocialização desses detentos, pois com o comportamento violento dos demais presos a convivência, as atividades e a educação tornam-se prejudicadas (BARBOSA, 2019).

A privação de manifestar sua orientação sexual e identidade de gênero constitui ato discriminatório e violação à diversidade e à dignidade. Na situação das pessoas trans, resulta dessa violação a impossibilidade de viver conforme se identifica, acontecendo desde a ausência de acesso à saúde que proporcionaria a continuidade de processo de adequação sexual (sem a interrupção do tratamento hormonal), até a impossibilidade de usar vestes de acordo com sua expressão pessoal de identidade de gênero (SESTOKAS, 2015).

Diante disso, nota-se que indivíduos da comunidade LGBT em situação de prisão encaram uma chance maior de sofrer todos os tipos de atos de violência e discriminação, cometidos por outros detentos ou pelos agentes de segurança. “Adicionalmente, as mulheres trans privadas de liberdade podem ser vítimas de situações de servidão forçada impostas por outros internos ou são obrigadas a fornecer ‘serviços sexuais’ (CIDH, 2015, p. 113).

Existem denúncias de que policiais incitam outras pessoas a abusar sexualmente das pessoas LGBT que estão detidas, e inclusive distribuem camisinhas para facilitar o abuso. Além disso, há relatos de agentes penitenciários que permitem que pessoas LGBT privadas de liberdade sejam agredidas ou deixam que outros internos abusem sexualmente delas; assim como guardas que colocam as pessoas LGBT privadas de liberdade em celas com pessoas notoriamente conhecidas como perpetradores de atos de violência sexual. Também se denuncia que os funcionários das prisões administram redes de prostituição em que as reclusas trans são forçadas a participar como trabalhadoras sexuais. Várias organizações não governamentais informam que as pessoas LGBT frequentemente decidem ficar enclausuradas em suas celas pelo maior tempo possível para evitar ataques de outras pessoas privadas de liberdade (CIDH, 2015, p. 112).

Na audiência realizada, a CIDH (2015) tornou-se conhecido o alojamento de mulheres trans em prisões com base unicamente no critério biológico (órgão genitais): “[...] se tem pênis, será enviada a um local para homens, e se tem vagina,

vai para um local para mulheres”. Em relação a essa situação, a organização Almas Cautivas A.C. declarou que:

Tanto em prisões masculinas quanto em femininas, as mulheres trans “são isoladas do resto da população, em espaços denominados anexos ou módulos, argumentando que isso é para sua proteção, e aí sofrem maltrato físico, verbal, psicológico, e inclusive sexual. As ameaças e insultos dos funcionários dos centros de reclusão (segurança, custódia e pessoal técnico) e pelas próprias autoridades penitenciárias é constante”. A CIDH considera que a decisão sobre onde alojar pessoas trans deve ser tomada caso a caso, e os Estados Membros da OEA devem adotar medidas para assegurar, sempre que possível, que as pessoas trans participem das decisões relativas à sua localização dentro dos centros de detenção (CIDH, 2015, p. 117).

Em área nacional, existe a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, proposta pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determina os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em situação de prisão no Brasil (BRASIL, 2014). A referida Resolução confirma os direitos já assegurados pela Resolução nº 11 da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo, com alguns direitos adicionais. Foi incluído a garantia do direito à utilização de vestes e à manutenção dos cabelos conforme sua identidade de gênero, a espaços de vivência específicos e à visita íntima, mediante vontade das pessoas trans em estabelecimentos penitenciários masculinos (BRASIL, 2014).

A ADPF nº 527 tem como objeto os artigos 3º, §1º e §2º, e 4º, caput e parágrafo único da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 15 de abril de 2014 (BRASIL, 2014). Os referidos dispositivos determinam parâmetros de acolhimento da população LGBT privados de liberdade em unidades penitenciárias no Brasil, com o seguinte conteúdo:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único – Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade (BRASIL, 2014).

Sobre a Resolução nº 1, de 15 de abril de 2014, percebe-se que este é um documento que reconhece a necessidade de um ambiente seguro e acolhedor para as pessoas LGBT dentro das penitenciárias, tendo em vista, como já foi ressaltado em diversas ocasiões nesse trabalho, que a convivência de presos homossexuais com outros detentos heterossexuais é um desafio constante para a sobrevivência em um espaço dominado pela violência que se fundamenta no caráter machista.

Em demanda de um tratamento isonômico, o artigo 4º Resolução Conjunta Nº 1/2014 determina que os indivíduos transexuais masculinos e femininas necessitam ser encaminhados para localidades carcerárias femininas, em virtude da proteção dessa população que, como apresenta o Lais Modelli no G1 em matéria jornalística, é vítima de estupro e tortura dentro de presídios masculinos.

A constatação de que o âmbito de proteção da proibição constitucional de discriminação sexual vai além do sexo biológico, alcançando outras dimensões e manifestações da sexualidade, não somente vai ao encontro da máxima da interpretação mais favorável aos direitos humanos, como também sedimenta o caminho para a afirmação incontestável dos direitos sexuais como direitos humanos e fundamentais entre nós (RIOS, 2020, p. 84).

Em qualquer situação, é necessário perceber que o valor da pessoa humana precisa ser considerado em sua dimensão máxima, devendo, portanto, ser preservado, ainda que a pessoa esteja sob custódia do Poder Público em face do cometimento de um delito. “Ou seja, o valor entendido como referencial para a singularidade do sujeito ético moral” (ALMEIDA et al., 2015).

No âmbito de direito penal, até 2019, caso a mulher transexual cometesse um delito, ela era encaminhada pelo Estado para cumprir pena em uma penitenciária masculina. Desse modo, estaria sujeita à inúmeras violações de seus direitos

fundamentais, dado que não receberia o tratamento adequado à sua identidade de gênero. Ferreira (2018), destaca ainda que uma medida implementada, com cooperação (por meio de termo de compromisso) entre 16 Estados, seria no sentido de se criar alas separadas para abrigar as pessoas transessuais e gays, sendo construída em um projeto piloto, em 2009, no Presídio São Joaquim de Bicas II, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Sakamoto e Cabral (2018, p. 66), analisaram dados coletados em visitas realizadas em unidades prisionais em São Paulo, os quais apontam a falta na garantia da reposição hormonal pelo próprio presídio à população transgênero e transsexual, informação obtida através de um agente penitenciário de um dos presídios, o qual evidencia que “nas unidades prisionais, porém, é difícil a entrada de hormônios. Sobretudo, quando vem da visita. Eles são barrados na porta pelo próprio agente”. Para Sakamoto e Cabral (2018, p. 65):

O acesso à terapia hormonal é uma questão de saúde pública. Fernando alerta que, caso uma mulher tenha passado pela cirurgia de transgenitalização e retirados os produtores de hormônios sexuais, como os testículos, é obrigatório realizar a reposição. “Isso ocorre, porque eles também são responsáveis por regular os índices de glicemia e colesterol”, afirma. A ausência da hormonioterapia, nesses casos, também pode desenvolver doenças como a osteoporose.

Quando um indivíduo é preso, ele tem a opção de escolher uma sigla para se filiar, caso não faça parte de uma facção criminosa. Em relação ao preso considerado homossexual, essa opção de escolha é anulada, já que internamente nenhuma facção criminosa acolhe um homossexual, tendo em vista a não aceitação de membros que detenham essa condição. A maioria das cadeias brasileiras é dominada por facções criminosas, fazendo com que o preconceito e a intolerância sejam muito maiores para com essas pessoas (BARBOSA, 2019).

Em relação aos travestis, a situação deles dentro das penitenciárias ainda é muito mais cercada de riscos e preocupações, tendo em vista que o estilo de vida deles é visível aos olhos de quem os rodeia, pois adotam comportamentos que remetem ao universo feminino, onde muitos já abraçam um estereótipo intrínseco ao da mulher, inclusive, alguns se consideram como tal (FERREIRA, 2018).

Consequentemente, esse comportamento induz os demais prisioneiros, que se

consideram heterossexuais, a exercerem certo domínio sobre esses indivíduos, essa cultura heterossexista, criada dentro das prisões, pelos presos heterossexuais, faz com que eles se sintam em patamares superiores naquele ambiente, produzindo em suas mentes falsa ideia de que os demais se encontram em níveis inferiores a eles (FERREIRA, 2018).

Em relação ao tratamento penal que é dispensado à população LGBT que vivem reclusos nos presídios brasileiros, pode-se afirmar que dentro da prisão há uma série de negativas de direitos, especialmente em relação às mulheres trans e travestis. Se na sociedade a identidade de gênero dessas pessoas é vista como transtorno ou algum fato relacionado à condição médica, dentro dos cárceres são enxergadas sob a ótica da criminalidade, marginalidade e abjeção, culminando na eliminação de direitos pertencentes a esses indivíduos (FERREIRA, 2018).

Uma forma de proteção contra toda forma de violência praticada contra a população LGBT nos presídios brasileiros seria a criação de pavilhões específicos para os indivíduos homossexuais e para os travestis, já que durante todo o período de cumprimento de pena eles sentem-se ameaçados pelos demais detentos que não aceitam e tampouco respeitam a orientação sexual deles, agredindo a integridade física e psicológica desses sujeitos (GUEDES, 2019).

Insta salientar que, em virtude dessa violação à dignidade da pessoa humana, citada no parágrafo anterior, a Resolução conjunta nº 1/14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), estabelece regras de respeito aos LGBT que, se aplicadas de forma adequada dentro do sistema penitenciário, ajuda no combate às infrações cometidas contra os direitos desses indivíduos. Entre essas medidas, a citada resolução assegura o direito de convivência em locais distintos dos demais prisioneiros, e também o direito dos presos transexuais usarem roupas masculinas ou femininas, conforme a sua vontade, sendo uma escolha facultativa (SOUZA; ARAUJO, 2018).

Porém, essas garantias expressas nesta Resolução não são garantidas aos seus titulares, primeiro, porque ainda não se implementou alas específicas para as pessoas LGBT de forma integral e definitiva, e segundo, porque dividindo a mesma cela com os presos heterossexuais, torna-se impossível o uso dessas vestimentas por parte dos transexuais, pois irão sofrer retaliação dos outros prisioneiros, aumentando a probabilidade de serem mais violentados do que já são.

O artigo 4º do mesmo documento, ainda estabelece que os detentos transexuais sejam recolhidos para unidades prisionais femininas, em respeito à sua identidade de gênero, ou seja, por nascerem em um corpo que não corresponde a sua verdadeira sexualidade, essas pessoas se comportam do modo que se reconhecem, agindo como homens ou mulheres, conforme o sentimento de cada uma. Todavia, este é mais um direito que o Estado não atende como estabelece a Resolução nº 1/14, colocando esses indivíduos para compartilharem o mesmo espaço (SOUZA; ARAÚJO, 2018).

E necessário e urgente, que o Estado promova políticas públicas assistenciais para a população carcerária LGBT, especialmente no que diz respeito às condições de vida deles dentro dos presídios, tendo em vista que esses indivíduos não têm uma condição de vida digna no ambiente em que se encontram reclusos, não só estando privados de sua liberdade, mas também dos direitos humanos (EUSTÁQUIO JUNIOR et al., 2015).

Diante de todo esse cenário violento é que se discute a importância de inserção desses sujeitos em um espaço específico para eles, onde haja segurança e respeito aos direitos dessas pessoas. É o que expõe Torres (2017, p. 6), em seu estudo sobre o tema: “Frente a tal realidade, tem surgido por parte da sociedade civil, propostas para implementar alas específicas para os LGBT’s encarcerados/as, como forma de evitar a ocorrência da violência generalizada, dentro do próprio sistema prisional”.

Em relação ao acolhimento que os homossexuais, travestis e transexuais devem ser submetidos ao chegarem no presídio, a Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelece requisitos como deve se realizar o acolhimento a esses indivíduos, e determina que estes tenham direito a um local específico que atenda às suas necessidades, considerando o quanto esses sujeitos são frágeis e vulneráveis dentro do sistema penitenciário brasileiro (EUSTÁQUIO JUNIOR et al., 2015).

O convívio em uma ala específica para esses detentos contribuiria para uma significativa melhoria na qualidade de vida deles. Tal conclusão foi verificada, através de pesquisa feita nos presídios, que já contam com a existência dessas alas LGBT. Nestas prisões, os presos homossexuais sentem-se mais acolhidos e compreendidos por seus companheiros de cela, porque as lutas e as necessidades de todos que compartilham aquele espaço são equivalentes, e dessa forma, os vínculos de afeto e solidariedade podem ser mais facilmente criados (EUSTÁQUIO JUNIOR et al., 2015).

A Carta Magna de 1988 destaca em seu preâmbulo que o Estado para ser considerado democrático deve assegurar a todos o exercício dos seus direitos, tanto sociais como individuais, e elege como valores supremos de uma sociedade, a igualdade e a justiça, tornando-se dessa forma fraterna, plural, livre de preconceitos, e tendo como base, a harmonia. A dignidade da pessoa humana foi eleita como um dos fundamentos do Estado, e um dos objetivos da república é a promoção do bem de todos, sem nenhuma distinção por causa de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra condição (CEREJO; MENEGASSO, 2018).

O Pacto de San José da Costa Rica é uma norma que garante que todo ser humano seja livre, sem temor algum, tenha direito à dignidade e à integridade física e moral. Reconhece no seu artigo 5º que nenhum tratamento desumano ou degradante seja aplicado a ninguém, como também nenhuma tortura ou penas cruéis. Reconhece também, que a integridade física, psíquica e moral do ser humano deve ser respeitada (CEREJO; MENEGASSO, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação dos direitos humanos em virtude da orientação sexual está estritamente ligada com a homofobia. A aversão e o desrespeito a diferentes formas de expressão sexual e amorosa representam uma ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

O reconhecimento das minorias sociais homoafetivas no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro vem sendo algo crescente. A partir da Constituição Federal de 1988 percebe-se o compromisso do Estado Brasileiro na defesa das minorias que sofrem preconceito em razão da orientação sexual. Compreende-se pelos discursos e justificativas, que o fato de a Constituição não falar expressamente na proibição de discriminação por orientação sexual não quer dizer que a mesma não esteja presente.

O princípio basilar que compõem a Constituição brasileira é o respeito à dignidade humana, sendo tido desde então como norte ao sistema jurídico nacional. O indivíduo não pode se concretizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, tal conceito compreende a liberdade sexual, como também a liberdade de livre orientação sexual. O direito de tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento inerente à natureza humana e abrange a dignidade.

Os Direitos humanos demonstram uma gama de direitos para que os indivíduos vivam em sua plenitude, como seu direito à vida, essa com dignidade. Se todos os seres humanos têm direito à vida, assim todos têm os mesmos direitos.

A orientação sexual refere-se ao afeto, ou seja, diz como e por quem o ser humano sente atração, seja afetiva ou sexual. A identidade de gênero, é o como o indivíduo se enxerga e age, e, ambos os termos, são inerentes a pessoa, não tendo elas, o controle e/ou a vontade de o serem. Decorrente de tal sentimento e aparência, 71 a população LGBTQI+ vem, á séculos sofrendo com o preconceito decorrente da forma de agirem, amarem e viverem, sendo cometidas verdadeiras barbáries.

Em ambientes internos prisionais, a complexidade de alguns temas de grande relevância social trouxe a necessidade de discussões que já foram consideradas secundárias para um melhor andamento da macro sociedade do sistema prisional.

É fato que o atual sistema prisional, dividido por um sistema binário, qual seja, presídios femininos e masculinos, não conseguirá, sozinho, resolver os problemas encontrados quando se deparam com indivíduos que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diversos do convencional. Deste modo, no que tange aos LGBTQI+ em situação de cumprimento de pena, é necessário que haja legislações que protejam e assegurem os direitos desses indivíduos, e, ainda, que os estabelecimentos prisionais cumpram efetivamente essas legislações.

A intolerância, expressa pelo preconceito e pelo ódio, pode ser também observada por meio de violência física e psicológica. Tanto transexuais (pessoas que fizeram ou não cirurgia de redesignação sexual) quanto travestis; ou ainda, pessoas homossexuais, ao serem "descobertas" pela massa faccionada carcerária são excluídas das galerias de convívio. Tendem a cumprir sua pena em galeria ou cela isolada das demais, pois do contrário, podem correr risco de morte.

Sabe-se que os LGBTQI+ sentem que suas penas parecem aumentar enquanto estão aprisionados face às condições impostas, com a discriminação vivida dentro e fora do cárcere. Em outro viés, há um contraste no tratamento dos homossexuais em penitenciárias femininas para com as masculinas, pois a cultura do preconceito impera no Brasil. E tanto em um caso quanto em outro, percebe-se nitidamente o descaso e a omissão diante do desrespeito aos direitos que permeiam os seres humanos.

Apesar da ausência de dados oficiais quantitativos de LGBTQI+ presos, sabe-se da sua existência na realidade carcerária e não se pode desprezá-los, ainda que este grupo não represente muitos indivíduos nos presídios.

Percebe-se, pelo exposto, que é preciso um olhar mais atento do Estado para essa problemática que envolve a comunidade homossexual nos cárceres brasileiros. O Estado precisa pensar em políticas públicas assistenciais e efetivas para combater a desarmonização que ocorre no âmbito interno do sistema carcerário, pois existe uma notória desigualdade nesses ambientes onde o mais forte tenta exercer o seu domínio sobre aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Portanto, que os direitos inerentes aos presos LGBTQI+ não estão sendo cumpridos integralmente. Por essa razão, o estudo desse tema é de extrema importância como forma de demonstrar a realidade do sistema penitenciário em relação aos LGBTQI+ apenados.

Por fim, este estudo demonstra um crescimento ou maior visibilidade da população LGBTQI+ nos ambientes carcerários, o que demonstra necessidade de

reflexão e investimentos em direção a gestão desses aspectos, entre outros. Pelas predeterminações das facções, tais indivíduos não podem ser um membro. Isso aumenta a possibilidade de morte dos mesmos.

Além disso, os desafios enfrentados os têm posto em posição de vulnerabilidade e exposição constante a preconceitos, discriminação, violência física e psicológica. Infere-se a ineficácia do Estado na garantia dos direitos fundamentais da população LGBTQI+ encarcerada. O que nos parece, até neste momento de nossas análises e reflexões se deve ao fato de que temos a sensação de estarmos vivendo constantemente “quadros de guerra”.

Compreenda-se que é preciso diminuir a violência aos que estão expostos, protegendo os LGBTQI+ da situação de vulnerabilidade na qual se encontram atualmente. Para tanto, necessitam de uma estrutura justa e igualitária na medida de suas desigualdades, para que, ao viverem privados de liberdade, vivam dignamente necessitam de maior estrutura em relação aos demais para que possam viver privados de liberdade de maneira digna e respeitosa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. J. *et al.* Crimes cibernéticos. **Ciências Humanas e Sociais Unit**, Aracaju, SE, v. 2, n.3, p. 215-236, mar. 2015.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION – APA. **Answers to your questions:** For a better understanding of sexual orientation and homosexuality. 2008a. (On-line). Disponível em: <https://www.apa.org/topics/lgbtq/orientation>. Acesso em: 20 abr. 2021.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION – APA. **Report of the Task Force of the American Psychological Association on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation** Washington. 2008b. (On-line). Disponível em: <https://www.apa.org/news/press/reports>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2015/16:** O estado dos direitos humanos no mundo. Londres: Anistia Internacional, 2016. https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

BARBOSA, A. A. **Sistema carcerário brasileiro:** vulnerabilidade da população LGBT que cumpre pena de liberdade. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13715>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARROSO, S. L.; BARROSO, H. G. Quais são os direitos do grupo LGBT? **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/349032467/quais-sao-os-direitos-do-publico-lgbt>. Acesso em: 11 abr. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei da Migração.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais. Brasília: MEC/SEF, 1998.

CARNEIRO, N. S. **Homossexualidades:** Uma psicologia entre ser, pertencer e participar. São Paulo: Livpsic, 2009.

CEARÁ. Ministério Público. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI:** Conceitos e Legislação. 2. ed. rev. e atual. Brasília: MPF, 2017.

CEREJO, B. P.; MENEGASSO, F. Normas aplicáveis ao acolhimento da população LGBT privada de liberdade: identidades invisíveis. In: CONGRESSO BIOPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS – 2018. **Anais [...]**. Ijuí, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.ed.br/index.php/conabipodihu/article/view/9276/7940>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CLARKE, V. *et al.* **Lesbian, gay, bisexual, trans and queer psychology:** An introduction. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. Nova York: CIDH, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COSTA, F. O.; ANTONIAZZI, A. S. A influência da socialização primária na construção da identidade de gênero: percepções dos pais. **Paidéia**, Ribeirão Pret, v. 9, n. 16, jun. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/dVQhVk7wGyJ7SbZCmyqnkVD/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2021.

EUSTÁQUIO JUNIOR, C. P.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. Qualidade de vida de detentos (as) da “primeira Ala LGBT do Brasil”. **Bagoas**, Natal, v. 13, p. 253-277, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658/6898>. Acesso em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658/6898>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FERREIRA, I. **LGBT's NO CÁRCERE**: Um exemplo de violação das dignidade da pessoa humana. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8124/1/tcc%20-%20isabella%20gon%20c3%a7alves%20-%20orientadora%20fernanda%20-%20final.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GUEDES, D. C. M. A criação de pavilhões específicos destinados a homossexuais masculinos e travestis, como forma eficaz de proteção à integridade física e psicológica no estabelecimento prisional do município de Vespasiano da região metropolitana de Belo Horizonte. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 317-337, 2019.

HEGARTY, P.; MASSEY, S. Anti-homosexual prejudice... as opposed to what? Queer theory and the social psychology of anti-homosexual attitudes. **Journal of Homosexuality**, 2007.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Instituição Normativa nº 20, de 10 de outubro de 2007**. Brasília, DF: INNS, 2007. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

JESUS, J. G. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ABEH. 2012. **Anais [...]**. 2012a.

JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para

formadores de opinião. Brasília: Autor, 2012b.

KITZINGER, C. **The social construction of lesbianism**. São Paulo: Sage, 1987.

KITZINGER, C.; COYLE, A. Introducing lesbian and gay psychology. **New perspectives**, p. 1-29, 2002.

LEITÃO, J. V.; LOIOLA, A. D.; MORAIS, I. M. A influência dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. *In*: ENCONTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO. 7, 2014. **Anais [...]**. Sobral, 2014. Disponível em:

MELO, T. G. R.; SOBREIRA, M. V. S. IDentidade de gênero e orientação sexual: perspectivas literárias. **Temas em Saúde**, 2018.

MOITA, G. A patologização da diversidade sexual: Homofobia no discurso de clínicos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** da Nova York: ONU, 1948.

PEREIRA, H.; LEAL, I. A homofobia internalizada e os comportamentos para a saúde numa amostra de homens homossexuais. **Análise Psicológica**, 2004.

REIS, T. (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018.

RIOS, R. R. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Rev. Direito Práx.**, v. 11, n. 2, p. 1332-1357, 2020.

SAKAMOTO, F.; CABRAL, L. Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário. *In*: Congresso da ABRAJ. 14, 2018. **Anais [...]**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/publicacoes/transviados-no-carcere-um-retrato-de-lgbts-nosistema-penitenciario>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SESTOKAS, Lúcia. Cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, abr. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/tag/lgbt/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOUSA FILHO, A. Teorias sobre a gênese da homossexualidade: ideologia, preconceito e fraude. *In*: Junqueira, R. D. (orgs.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, 2009.

SOUZA, P. V. N. C. S.; ARAÚJO, S. S. S. A promoção dos Direitos Humanos para a população LGBT+ em situação de cárcere no Estado de Sergipe. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 1, p. 11-28, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STJ. **Texto completo da petição inicial da ADI 4277**. Brasília, DF: STJ, 2009b. Disponível em:

http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_acao/2009.07.02_-_stf_-_adi_4277_-_peti%E7%E3o_inicial.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STJ. **Texto completo do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277.** Brasília, DF: STJ, 2009b. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TORRES, E. N. S. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil.** 2017. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2017.

YOUNG-BRUEHL, E. Sexual diversity in cosmopolitan perspective. **Studies in Gender and Sexuality**, 2010.